



MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Jurídica



PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Solicitante: Comissão Permanente de Licitação.

Referência: Licitação. Tomada de Preços. Sessão Pública. Documentos de Habilitação e Proposta de Preços. Regularidade. Homologação.

Processo: Tomada de Preços nº 002/2022 (P. A. 047/2022).

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO PRIMÁRIA EM ESTRADA QUE LIGA A SEDE DO MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE AO DISTRITO DE APARECIDA DO OESTE – CONTRATO DE REPASSE N° 890856/2019/MAPA/CAIXA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a este Assessor Jurídico, em cumprimento ao art. 38, VI da Lei nº 8.666/93, a qual requer análise jurídica da legalidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 002/2022, especificamente em sua fase de julgamento das propostas de preços, instaurado com objetivo de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO PRIMÁRIA EM ESTRADA QUE LIGA A SEDE DO MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE AO DISTRITO DE APARECIDA DO OESTE – CONTRATO DE REPASSE N° 890856/2019/MAPA/CAIXA, conforme especificações contidas nos autos.

Destaca-se deste procedimento, com relação especificamente sobre a fase externa, a Autorização do Prefeito Municipal para abertura e publicação do Edital e Anexos (fls. 89); cópia da Portaria nº 153/22 (fls. 90), que designou a Comissão Permanente de Licitação; Avisos de Licitação, devidamente publicado no Diário Oficial do Município e no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, inclusive no Diário Oficial do Estado do Paraná e no Diário Oficial da União (fls. 132/137); Documentos de credenciamento, Proposta de Preços, Documentos de Habilitação e respectivas Atas das sessões (fls. 138/261); Declaração de Renúncia ao direito de Recurso referente a Documentação de Habilitação e Proposta de Preços (fls. 262/264); e Publicação no Diário Oficial do resultado da licitação (fls. 265/266).

É o sucinto relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DA ABRAGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Preliminarmente, ressalte-se que o presente Parecer Jurídico tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe, de forma especial, do Parecer Jurídico inicial (fls. 85/88) em diante, considerando a constatação da regularidade dos atos da fase interna deste certame.

Destarte, à luz da interpretação do art. 38, VI da Lei nº 8.666/93, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico-opinativo, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da(s) Secretaria(s) Municipal(is) requisitante(s) da despesa, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa descritos nos documentos anexos.



MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Jurídica



Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, é de ser observada a existência de isenção do profissional e o seu caráter opinativo (art. 20, § 3º do Estatuto da Advocacia), visto que tal documento preza pela liberdade administrativa do responsável, gestor, prova disso é que este **poderá ou não** seguir a opinião emitida, segundo sua conveniência e finalidade.

A função aqui é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal – STF, tem pacificado o seguinte entendimento:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (Supremo Tribunal Federal. MS 24631- Relator: Min. Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno. Julgamento: 09/08/2007) g. n.

No MS nº 24.073, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que o parecerista (no caso, jurídico) apenas responderia civilmente pelo conteúdo de seu parecer se houvesse danos decorrentes de culpa em sentido amplo sob o argumento de que tal manifestação não detém caráter vinculativo:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF, MS nº 24.073, DJ de 31.10.2003.) g. n.

Em relação aos quesitos de natureza técnica, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.



MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Jurídica



De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

2.2. DA ABERTURA DA FASE EXTERNA.PUBLICAÇÕES

Quanto a publicidade do Edital estudado, nesse caso, sob a modalidade Tomada de Preços, observa-se que o aviso foi publicado no órgão oficial de divulgação dos atos do Município, eletrônico e impresso, e na página do Município na *internet*, respeitada a vultuosidade da contratação, onde o aviso foi devidamente publicizado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias entre a data de publicação e a data de abertura para todos os casos.

Lembrando, também, do devido cumprimento ao disposto no art. 2º, I da Instrução Normativa nº 156/20 do TCE/PR, fazendo-se em tempo a inserção das informações pertinentes junto ao Mural de Licitações do órgão fiscalizatório no prazo exigido.

Com isso, resta-se comprovado o cumprimento das formalidades do art. 4º, I a IV da Lei nº 10.520/02, e do art. 17 do Decreto Municipal nº 123/18.

2.3. DA SESSÃO PÚBLICA

A realização das sessões públicas, tanto de recebimento dos envelopes e análise dos documentos de Habilitação Jurídica, como a de análise das Propostas de Preços, em ambos os casos segue a normativa imposta pelo art. 43 da Lei nº 8.666/93, e item 12 do Edital, sendo que de plano verifica-se o cumprimento de todas as formalidades exigidas.

Na data de 19/08/2021, houve a realização da sessão de abertura do referido processo, com o recebimento dos envelopes. Na oportunidade, após o devido credenciamento dos participantes, observou-se o comparecimento das licitantes R C M INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP (CNPJ 04.375.328/0001-43), sendo que pela correta análise dos documentos de credenciamento, e Documentos de Habilitação, a Comissão Permanente de Licitação considerou-a habilitada.

A Comissão, após prévio contato com a representante da licitante via telefone, indagou sobre a possibilidade de envio de Declaração de Renúncia do Prazo Recursal, e com base no previsto no art. 43 e ss. da Lei nº 8.666/93, considerando o envio do referido documento, a Comissão procedeu com a abertura e análise dos envelopes de Propostas de Preços, sendo que com a realização da referida sessão, e após detida análise dos documentos que compõe a Proposta de Preços, a Comissão declarou como vencedora a licitante R C M INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP (CNPJ 04.375.328/0001-43), que apresentou Proposta de Preços no valor de R\$-696.546,51 (seiscentos e noventa e seis mil quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos), conforme Ata de fls. 260/261.

Com isso, considerando a renúncia expressa na Declaração de Renúncia encaminhada via *email* pela licitante vencedora, referente ao prazo recursal previsto no art. 109, I, 'b' da Lei de Licitações, vieram os autos para análise desta Assessoria Jurídica.



MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Jurídica



Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão desta Prefeitura obedeceu, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não havendo nada que possa demandar eventual retificação ou correção das ações e decisões determinadas até o momento.

De mais a mais, com a regular convocação dos licitantes interessados, dada a devida publicidade, e com a realização da sessão de análise das propostas de preços e documentos de habilitação, no presente caso, tem-se como cumpridos todos os itens de natureza técnica e jurídica exigidos no Edital, e admitidos pela legislação vigente.

Assim, da apreciação dos documentos apresentados pelas licitantes, relativos à habilitação jurídica, fiscal, qualificação econômico-financeira e técnica e declarações firmadas, após exame de sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório, conclui-se que a licitação foi processada e julgada com observância dos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93.

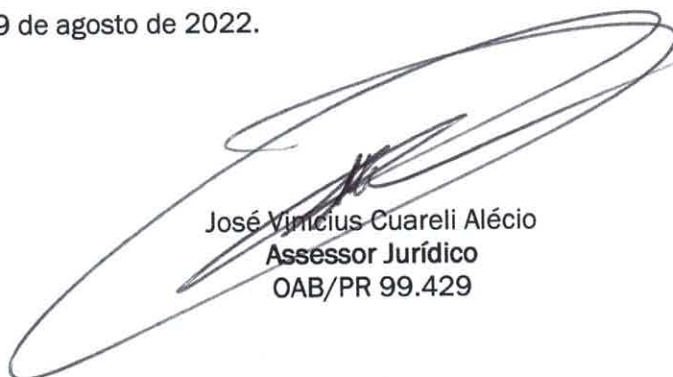
É a análise jurídica.

3. CONCLUSÃO

Do exposto, diante dos fundamentos e legislação acima mencionados, e até o presente momento, opina-se pela regularidade da fase externa deste processo licitatório, suscitando por seu prosseguimento com a devida Homologação pela Autoridade competente.

É o parecer, s.m.j.

Tuneiras do Oeste, 09 de agosto de 2022.



José Vinícius Cuareli Alécio
Assessor Jurídico
OAB/PR 99.429